

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015915/2004-15
Recurso nº 141.896 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CARBONO LORENA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

Recurso voluntário negado.

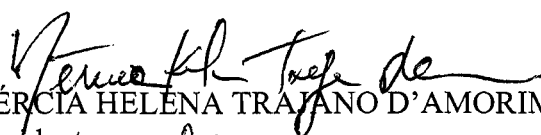
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 19679.015915/2004-15
Acórdão n.º 3102-00.103

S3-C1T2
Fl. 92

6


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amara Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do Auto de Infração de fl. 25, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 498990,93, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2002.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, na qual alega, em apertada síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento, fls. 30 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 38 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a multa cobrada, em verdade, trata-se de novo imposto, este inconstitucional.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, fl. 89.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas e que a multa cobrada, em verdade, trata-se de novo imposto, este inconstitucional, pois cobrado sem a lei complementar necessária.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

Quanto à alegação de ser instituído, em verdade, novo imposto, inconstitucional, pela legislação aplicável (Lei nº 10.426/2002, alterada pela Lei nº 11.051/2004), cumpre dizer que a legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não

Processo nº 19679.015915/2004-15
Acórdão n.º 3102-00.103

S3-C1T2
Fl. 95

6

tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO